



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO**  
CNPJ 87.613.097/0001-96

**PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 018/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 018/2021, apresentadas pela empresa CAMILA PAULA BERGAMO, cuja alegação pelo fato de que segundo a própria, as exigências estabelecidas no edital estão em desacordo com a legislação, pois restringem a participação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

**QUANTO A EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR A 6 MESES E CERTIFICAÇÃO DO IBAMA**

Esta representa uma preocupação da municipalidade, tratando-se de uma precaução que traz uma garantia do produto, pois a baixa qualidade acaba onerando os cofres públicos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO**  
CNPJ 87.613.097/0001-96

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

A determinação foi do corregedor-geral do TCE-PR, conselheiro Durval Amaral, em despacho nos autos de uma representação contra o pregão presencial nº 148/2014, do Município de Ivaí (Região Central), para a compra de pneus novos para veículos da frota municipal. Em função da decisão conjunta, as 52 administrações representadas e seus gestores serão notificados privativamente, sem multas ou resarcimentos, para que sigam as recomendações do Tribunal.

**Exigências válidas:** Segundo o TCE-PR, são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais; prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança; prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; e apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Trata-se portanto de uma meio para garantir a eficiência da aplicação do dinheiro público, pois se trata de um princípio constitucional que deve ser seguido pela administração pública, para que assim realize compras com qualidade e durabilidade.

#### **DO PRAZO DE ENTREGA**





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO**  
CNPJ 87.613.097/0001-96

Em relação ao prazo de entrega aventado pela impugnante, vejo que este deve ser razoável, e que não restrinja a concorrência dos licitantes. O edital estabelece um prazo de 24 horas para entrega do produto, o que acaba não sendo razoável, assim como a própria impugnante traz em sua manifestação.

Por este motivo opino para que seja aumentado este prazo para 3 dias, o que se mostraria razoável aos licitantes.

#### **DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA**

Com razão a impugnante ataca a cláusula de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois alguns itens ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto opino pela readequação do edital as normas estabelecidas por aquela Lei, ou ainda, caso queira manter a exclusividade de participação de micro e pequenas empresas, que seja diminuída a quantidade nos itens que ultrapassam R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Desta maneira se manterá a legalidade do edital.

#### **CONCLUSÃO**

Considerando estarem presentes todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei Complementar nº 123/2006, opino por realizar as adequações ao edital acima expostas, para manter a sua legalidade e competitividade.

São Martinho – RS, 25 de outubro de 2021.

  
Alex Fabiano Blatt  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 94.597